



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11962.000421/2002-59
Recurso n° 2182292 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.809 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Saldo negativo do IRPJ/compensação
Recorrente VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É vedado o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ, no regime de lucro presumido. Segundo a inteligência do art.2º da Lei n. 9.430/96, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa, entre outros - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado (CSLL).

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SALDO DEVEDOR DO IRPJ.

Não deve ser aceito o pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ quando o saldo credor já tiver sido utilizado para outro fim, como compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 11962.000421/2002-59
Acórdão n.º **1401-000.809**

S1-C4T1
Fl. 1.133

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-22.289, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Em 12/09/2002, a interessada apresentou Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação, fls. 01/02, pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, no valor original de R\$ 1.250.177,25, conforme esclarecimentos prestados às fls. 62:

| Ano | Saldo Negativo R\$ |
|--------------|---------------------|
| 1998 | 233.179,30 |
| 1999 | 770.283,99 |
| 2000 | 246.713,96 |
| Total | 1.250.177,25 |

Posteriormente, também foram apresentados outros Pedidos de Compensação e Declaração de Compensação, fls. 40/56, aproveitando o mesmo crédito.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Vitória/ES, fls. 229, com base no Parecer Seort nº 230/2006, fls. 225/229, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as DCOMP.

O indeferimento teve como fundamento as seguintes constatações:

- 1) O imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do tributo devido, cabendo a sua restituição no final do período, sob forma de saldo negativo de IRPJ, para aqueles que optam a apuração pelo lucro real.
- 2) Para o ano-calendário de 1998, não há restituição, pois foi apresentada Declaração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.
- 3) Para o ano-calendário de 1999, foi apurado um saldo negativo no valor de R\$ 653.890,53, mas parcialmente utilizado para compensação das estimativas devidas dos meses de abril e julho, e do imposto devido no final do ano, todos do ano-calendário de 2000, conforme cálculos acostados às fls. 201/203.
- 4) Da compensação, restou um crédito de R\$ 86.722,22, mas que foi totalmente utilizado para compensação da estimativa devida do mês de janeiro de 2001, conforme cálculos acostados às fls. 204/206, não restando, portanto, qualquer crédito a ser restituído.

Cientificada da decisão em 21/09/2006, fls. 234, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 20/10/2006, fl. 306/315, alegando:

1) Da existência de Créditos a serem Compensados.

a. O parecer técnico apontou crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1996, que somado ao crédito apurado no ano-calendário de 1999, totalizam o montante de R\$ 1.315.377,79.

b. No ano-calendário de 2000, foi comprovada a existência de créditos, mas que não foram declarados em DCTF, sendo apenas uma obrigação acessória.

c. Afirma que devem ser reconhecidos os créditos, no montante de R\$ 116.393,46 relativo ao ano-calendário de 1999, de fls. 23 e 24.

2) Dos Rendimentos Financeiros – Formalidade do Documento.

a. Apresentou os documentos que dispunha para configuração dos créditos, ressaltando que a obrigação seria das instituições financeiras, não podendo ser penalizada por obrigação descumprida por terceiros.

b. A Receita Federal possui em seus sistemas a informação correta (DIRF), não gerando ao contribuinte qualquer condição de apenamento por incorreção no documento.

c. A interessada está sendo penalizada em uma relação de obrigações que envolvem a Receita Federal e a instituição financeira.

d. Não cabe a rejeição dos documentos se os corretos constam na base de informações da Receita Federal, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade da forma, e, no caso de dúvida, o princípio que determina a decisão em favor do contribuinte.

e. Os valores foram efetivamente recebidos pela Receita Federal, pretendendo a revisão da decisão, considerando os valores apontados, independente da forma utilizada para tanto.

3) Do erro material – Lucro Presumido – Enquadramento Equivocado.

a. A Receita Federal deveria retificar, de ofício, a DIPJ/99, ano-calendário de 1998, pois não poderia ter optado pelo Lucro Presumido.

b. A interessada encontra-se vedada de promover a retificação da declaração para sanar o equívoco, enquanto que a autoridade administrativa possui o dever de ofício, não causando qualquer prejuízo ao erário, uma vez que os valores devidos foram recolhidos aos cofres públicos.

4) Dos Princípios da Razoabilidade e Motivação.

a. Não foram observados os Princípios da Razoabilidade e da Motivação.

b. Houve indeferimento sumário quanto ao ano-calendário de 1998, sem determinar a sua retificação, e a não aceitação de documento emitido pela instituição financeira, ferindo o Princípio da Razoabilidade.

c. A simples negativa sem uma fundamentação lógica e racional fere o Princípio da Motivação.

d. Se tais documentos são de extrema relevância, deveria ser determinado ao contribuinte sua retificação, pois a simples negativa comprova que a Receita Federal estaria compactuando com o erro.

5) Da vantagem ilícita

a. Destaca que a apropriação de valores indevidos, que deveriam ser compensados, assemelha-se à locupletação.

b. Mesmo que existam erros de formalidade e informações equivocadas, não pode a Administração Pública pretender uma vantagem, sendo esta baseada no erro e na ilegalidade.

c. Os interesses da interessada não são contrários ao ordenamento jurídico, não são ilegais ou imorais, sendo pautados nos princípios do direito, na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

d. Não pretende ter vantagem ilícita, mas tão somente ver o seu direito à compensação de tributos pagos a maior, cabendo uma avaliação mais precisa daquilo que era devido e daquilo que foi efetivamente pago.

6) Requer que seja revista a decisão.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (artigo 170 do CTN).

RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ não foi utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores.

Processo nº 11962.000421/2002-59
Acórdão n.º **1401-000.809**

S1-C4T1
Fl. 1.137

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Esta Quarta Câmara baixou o julgamento em diligência para verificar a liquidez e certeza do Crédito.

Às fls. 911/916, consta pronunciamento da Fiscalização em sentido desfavorável à Recorrente.

A Recorrente foi cientificada do Relatório Final de Diligência e produziu as contrarrazões de fls.919/925.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada apresentou Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000.

Ano-calendário de 1998

Em relação ao ano de 1998, o crédito foi indeferido sob o argumento de que empresa nesse ano estava sob o regime de lucro presumido e não de lucro real. Nada a reparar nesse aspecto, uma vez que sob o regime de lucro presumido não há como aproveitar o IRRF sob a forma de saldo negativo de IRPJ. Afinal, pela sua própria definição prevista no art.2º da Lei n. 9.430/96, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa, entre outros - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Outrossim, diferentemente da constituição do crédito tributário através do lançamento, no pedido de restituição o ônus da prova é de quem pleiteia o crédito, que por sua vez tem que ser líquido e certo. Nesse sentido, improcedente o seu apelo no sentido de que caberia à Administração retificar de ofício a sua DIPJ, do ano-calendário de 1998. Cabe à Administração apenas a análise de seu pleito, averiguando sua certeza e liquidez.

Pelo exposto, nego provimento em relação à restituição do ano-calendário de 1998.

Demais anos-calendário.

Em apertada síntese, em relação aos demais anos, assim se pronunciou a DRJ para negar a solicitação da Recorrente:

(...) O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Logo, caberia, sim, à interessada a apresentação dos documentos e dentro das formalidades legais exigidas. Deveria a interessada ter cobrado da fonte pagadora os comprovantes de rendimentos conforme determina a IN SRF nº 138/99.

No entanto, tem razão a interessada quando alega que a Administração, já que possui em seus sistemas as DIRF apresentadas, deve considerar os valores retidos. No caso, os documentos de folhas 23 e 24 se referem à retenção do imposto de renda na fonte relativo ao ano-calendário de 1999, pela instituição financeira HSBC Bank Brasil S.A., que totalizam R\$ 116.393,46. Esta retenção está comprovada pela DIRF apresentada, acostada aos autos às fls. 113 – verso.

No entanto, para que o imposto de renda fonte seja utilizado para compensação do imposto de renda a pagar no final do período, compondo o saldo negativo do IRPJ, os rendimentos financeiros devem ser oferecidos à tributação. Entretanto, comparando-se os valores declarados na DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, fls. 103/108, com os valores consolidados das DIRF apresentadas, conforme tabela abaixo, verifica-se que a interessada não preencheu esta condição.

| Dirf - fls. | Rendimentos | IRRF |
|--------------|---------------------|-------------------|
| 109 - verso | 628.219,45 | 124.609,57 |
| 110 | 916.156,79 | 181.262,94 |
| 112 | 33.001,51 | 6.600,28 |
| 113 | 149.826,81 | 29.965,23 |
| 113 | 175.058,66 | 35.011,70 |
| 113 - verso | 581.968,04 | 116.393,46 |
| 115 | 88.963,67 | 17.792,73 |
| 115 - verso | 168.844,27 | 33.768,82 |
| 117 - verso | 592.221,26 | 118.444,20 |
| 118 - verso | 300.107,28 | 60.021,44 |
| 119 | 232.066,64 | 46.413,29 |
| Total | 3.866.434,38 | 770.283,66 |

Com base nos valores consolidados, para ao aproveitamento do IRRF no montante de R\$ 770.283,66, conforme informado na DIPJ/2000, Ficha 13 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – Linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 108, a interessada deveria ter oferecido à tributação, a título de rendimentos financeiros, o montante de R\$ 3.866.434,38. No entanto, ofereceu valor menor, de R\$ 2.358.610,75, como se constata na DIPJ/2000 – Ficha 07 A – Demonstração do Resultado – Linha 24 – Outros Rendimentos Financeiros, fls. 103.

Portanto, como não preencheu as condições previstas em lei para o aproveitamento do IRRF, o suposto direito creditório que pleiteia não está comprovado.

Se por um lado a DRJ admite que a DRF exagerou no formalismo ao não considerar a possibilidade de aproveitamento do IRRF declarado na DIRF, por outro lado rejeita tais informações com base em inconsistências geradas a partir de uma análise

comparativa de proporcionalidade entre a base de cálculo que teria gerado o fonte e as receitas declaradas em determinado período.

Neste ponto divergi, a princípio, da conclusão chegada pela DRJ. Cabe salientar que a adoção do regime de competência na contabilização de receitas e despesas está prevista na legislação tributária. Assim, nas aplicações financeiras as receitas são apropriadas ao resultado em observância do regime de competência dos períodos-base, sendo reconhecidas à medida que os rendimentos são atribuídos, independentemente de seu pagamento ou resgate, ou seja, “pro-rata-tempore”.

Por outro lado, constata-se que as Instituições Financeiras informam os valores em DIRFs considerando os rendimentos no momento em que ocorre a incidência do IRRE, que em caso de aplicações de prazo fixo, por exemplo, é no resgate.

Sendo assim, é aceitável que ocorra divergência entre os montantes de rendimentos informados nas DIRFs e os valores contabilizados e declarados pelas empresas, dado o reconhecimento das receitas pelo contribuinte de acordo com o regime de competência.

Posto isso e em nome do princípio da verdade material, esta turma inclinou-se pela realização de uma diligência específica para que, apenas para o ano-calendário de 1999, de posse da escrituração e dos respectivos documentos comprobatórios disponibilizados no curso do procedimento fiscal (documento de fls. 23/24, Dirfs fls. 109/119 etc) e outros que se fizessem necessários, verificasse o montante de IRRF declarado que foi efetivamente oferecido à tributação e que seria utilizado para compor o saldo negativo do referido período.

A então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em função das provas já trazida aos autos e das peculiaridades do caso no que diz respeito ao regime de competência, resolveu, apenas para o ano-calendário de 1999, baixar o julgamento em diligência para verificar o alegado pela Recorrente, ou seja, verificar se o montante de rendimentos que deram origem às retenções fora efetivamente oferecido à tributação e assim esse fonte poder compor integralmente o saldo negativo do referido período.

Após a análise de toda a documentação, a fiscalização não deu razão à Recorrente, por dois motivos. Eis o primeiro motivo:

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Logo, caberia, sim, à interessada a apresentação dos documentos e dentro das formalidades legais exigidas. Deveria a interessada ter cobrado da fonte pagadora os comprovantes de rendimentos conforme determina a IN SRF nº 138/99.

(...) 17. A escrituração apresentada (fls. 554/910) evidencia o reconhecimento das receitas financeiras pelo regime de competência, o que possibilitaria o aproveitamento do IRRF incidente nos resgates como dedução do imposto devido no período da retenção. Com efeito, verifica-se que para todo o ano-calendário 1999 fora contabilizado o total de R\$ 3.895.921,80 de receitas financeiras (fl. 558), porém o valor declarado na DIPJ sob análise alcançou tão somente R\$ 2.358.610,76. O valor declarado a menor decorre do fato de a DIPJ do exercício 2000 abranger o

período de 01/04/1999 a 31/12/1999. Para os meses de janeiro a março de 1999 a contribuinte está omissa de declaração de IRPJ (fl. 500).

18. Nessa linha, e a despeito de as receitas financeiras terem sido apropriadas segundo o regime de competência, o montante de IRRF a ser deduzido no ajuste apurado em 31/12/1999 deve se ater aos valores retidos no período abrangido pela DIPJ, de 01/04/1999 a 31/12/1999. Os valores retidos nos meses de janeiro a março deveriam ser aproveitados para dedução do imposto apurado ou para formação de saldo negativo desse próprio período.

19. Destarte, compulsando os detalhamentos mensais das DIRF do ano-calendário 1999 (fls. 109/119 e 506/524) obtém-se para o período de 01/04/1999 a 31/12/1999 o total de R\$ 462.065,47 de imposto de renda na fonte. Ou seja, não há que se reconhecer saldo negativo de IRPJ apurado desde 31/12/1999 superior ao já reconhecido no Parecer Seort nº 230/2006 (fls. 225/229)." (grifei)

(...)

"22. Do exame dos lançamentos contábeis apresentado: em atendimento à intimação de fl. 525 depreende-se que o sujeito passivo contabilizou, com observância ao regime de competência, receitas financeiras compatíveis com os valores declarados pelas fontes pagadoras nas DIRF do ano-calendário 1999.

Entretanto, não há que ser considerado saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999 além do valor já considerado no Parecer Seort nº 230/2006, no valor de R\$ 653.890,53, porque a DIPJ apresentada pela interessada se refere tão somente ao período de 01/04/1999 a período no qual houve retenção de imposto de renda no importe de 462.065,47."(...) 31/12/1999, (grifos nossos)

Nesse ponto, discordo da conclusão chegada pela fiscalização, pois apesar de a DIPJ se referir ao período de abril a dezembro de 1999, o fiscal autuante afirma que tais receitas financeiras foram reconhecidas contabilmente e oferecidas à tributação, uma vez que no referido período a Recorrente apurou prejuízo fiscal, fato não contestado pelo fiscal diligenciante. Logo, o fonte deveria fazer parte da formação do saldo negativo do período.

Nesse sentido, trouxe a Recorrente à colação alguns dados contábeis e o resultado líquido apurado em seu LALUR, corroborando o acima colocado:

| VALORES DE RECEITAS FINANCEIRAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO | JAN/99 | FEV/99 | MAR/99 | ABR/99 A 12/99 | TOTAL |
|---|------------|------------|------------|----------------|---------------------|
| Conta: 321101.01330 - Descontos Obtidos | - | 0,01 | 0,01 | 13,12 | 13,14 |
| Conta: 321101.01340 - Descontos Obtidos | 3,58 | 1,61 | 9.652,45 | 19.255,24 | 28,91 |
| Conta: 321102.01330 - Juros de Mora Ativos | 273,91 | 112,35 | 115,93 | 8.258,74 | 8.760,93 |
| Conta: 321102.01340 - Juros Ativos | 115,00 | 168,63 | - | 2.131,89 | 2.415,52 |
| Conta: 321102.02200 - Juros de Mora Ativos | - | - | 14,53 | 417,13 | 431,66 |
| Conta: 321103.01340 - Rend. Aplicações Financeiras | 411.604,24 | 370.000,19 | 484.702,79 | 1.745.263,29 | 3.011.570,51 |

| | | | | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| Conta: 321104.01330 - Variações Monetárias Ativas | 74,95 | 108,66 | 142,86 | 283,34 | 609,81 |
| Conta: 321104.01340 - Variações Monetárias Ativas | 85.034,21 | 80.419,80 | 94.765,33 | 582.988,01 | 843.207,35 |
| TOTAL | 497.105,89 | 450.811,25 | 589.393,90 | 2.358.610,76 | 3.895.921,80 |

| | | | | |
|---|-----------------------|-----------------------|---------------------|-------------------|
| RESULTADO LÍQUIDO APURADO NO LALUR | (1.526.693,26) | (1.504.983,47) | (144.589,40) | 176.379,61 |
|---|-----------------------|-----------------------|---------------------|-------------------|

Segue agora o segundo motivo pelo qual a fiscalização não concede razão à Recorrente, qual seja, a referida diferença de saldo negativo glosada **já teria sido aproveitada pela mesma para outros fins**:

"20. Quadra esclarecer que, muito embora tenha sido confirmado por meio do Parecer Seort nº 230/2006 saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999 no valor de R\$ 653.890,53, não houve direito creditório a ser reconhecido/aproveitado no presente processo. É que o saldo negativo apurado foi utilizado na compensação em DCTF (auto-compensação) das estimativas dos meses de abril e julho, e do imposto devido no final do ano de 2000, bem como na compensação de parcela da estimativa do mês de janeiro de 2001 (demonstrativo de imputação às fls. 201/206).

Convém observar, ainda, que mesmo que fosse considerado o total das retenções efetuadas no ano-calendário 1999 e, por conseguinte, o total do saldo negativo apurado pela interessada em 31/12/1999 no valor de R\$ 770.283,66, esse valor seria integralmente utilizado na amortização dos valores de IRPJ anteriormente apontados e na quitação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001, ambas compensadas diretamente pelo sujeito passivo em DCTF, nos termos da Lei nº 8.383/95 e IN SRF nº 21/97.

"22. (...) Outrossim, muito embora tenha sido apurado crédito de saldo negativo, não há direito creditório a ser reconhecido no presente processo uma vez que o saldo negativo fora integralmente amortizado nas compensações declaradas em DCTF de débitos de IRPJ apurados a partir de janeiro de 2000 (art. 66 da Lei nº 8.383/95 e IN SRF nº 21/97) e na amortização do imposto devido no final do ano 2000. Mesmo que consideradas todas as retenções efetuadas em 1999, ainda assim não restaria direito creditório atinente ao saldo negativo apurado em 31/12/1999, porque integralmente utilizado nas amortizações anteriormente indicadas."

Embora, a diligência não tenha propriamente indicado a averiguação dessa perspectiva, qual seja, saber se a diferença de Saldo negativo em lide já havia se aproveitado, não se pode afirmar que isso estaria fora do contexto da diligência, conforme colocado pela Recorrente em suas contrarrazões. É que isso faz parte da busca da liquidez e certeza do crédito que está sendo solicitado.

O que interessa é que o resultado de diligência foi muito específico em afirmar que "mesmo que consideradas todas as retenções efetuadas em 1999, ainda assim não restaria direito creditório atinente ao saldo negativo apurado em 31/12/1999, porque integralmente utilizado nas amortizações anteriormente indicadas."

E indica o meio e aonde fora já aproveitado especificamente o referido saldo:

(...) que o saldo negativo fora integralmente amortizado nas compensações declaradas em DCTF de débitos de IRPJ apurados a partir de janeiro de 2000 (art. 66 da Lei nº 8.383/95 e IN SRF nº 21/97) e na amortização do imposto devido no final do ano 2000.

A Recorrente, por sua vez, em suas contrarrazões não refuta aquilo que deveria ser impugnado, ao contrário, limita-se a tecer uma defesa evasiva, já denotando que não tem razão:

Outrossim dos créditos, estando cabalmente demonstrados que foram originados da retenção de imposto de renda sobre rendimentos financeiros, e levados à tributação, sendo certo que foi recolhido o imposto de renda apurado sobre as apurações de estimativas durante o ano-calendário.

Não se pode negar ao crédito sob argumento de que o mesmo fora compensado novamente em outro momento, mormente quando este sequer fora levado a cobrança com possibilidade de defesa do contribuinte.

Assim, ainda que fossem devidos, o que não se admite, importa dizer que não se trata do momento e local próprio para sua cobrança, devendo, se for o caso, a autoridade fiscal realizar o seu lançamento e posterior cobrança, concedendo ao contribuinte o direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

É dizer, não pode a autoridade fiscal inovar e pretender, neste momento, discutir lançamentos ou compensações que estejam fora do escopo do processo em questão, a qualquer pretexto, sob pena de ferir garantias e preceitos constitucionalmente constituídos.

Outrossim, não que se falar em inovação ou cerceamento do direito de defesa, pois o resultado de diligência foi dado ciência à Recorrente justamente para poder refutar o que fora alegado pelo fiscal, mas não logrou sucesso nesse intento.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto